



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	DIA/Mês	ID
145	01/Novembro	99.869
146	04/Novembro	99.870
147	08/Novembro	99.871
148	09/Novembro	99.872
149	16/Novembro	99.873
150	18/Novembro	99.874
151	22/Novembro	99.875
152	23/Novembro	99.876
153	25/Novembro	99.877
154	29/Novembro	99.878

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO II

RIO DE JANEIRO, 23 DE NOVEMBRO DE 1933

N. 152

SUMARIO

I — Ata do Tribunal Superior:

91ª sessão ordinária, em 17 de novembro de 1933.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

Parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição no Estado do Pará.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Ação penal n. 7 — Piauí.
2. Ação penal n. 8 — São Paulo.

IV — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

- 107ª sessão, em 20 de junho de 1933.
- 108ª sessão, em 23 de junho de 1933.

V — Editais e avisos.

ATA

91ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1933

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do processo n. 560 — Pará — Representação do juiz substituto do Tribunal Regional, Dr. Ernesto Chaves Netto, sobre a sua promoção ao cargo de juiz efetivo; 4) Julgamento do processo n. 570 — Mato Grosso — Reclamação do candidato Honório Hermeto Bezerra Cavalcanti, sobre o não recebimento de um seu recurso; 5) Julgamento da apelação criminal n. 12 — Paraíba — Apelante, o juiz Salustiano E. Carneiro da Cunha; apelado, o Tribunal Regional; 6) Votação das conclusões gerais sobre o pleito no Estado do Maranhão; 7) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O SR. JOSÉ LINHARES, relata, o processo de consulta n. 560 (do Pará, representação do Dr. Ernesto Chaves Netto, sobre a sua promoção a juiz efetivo do Tribunal Regional em virtude da vaga do procurador regional), e vota para que se julgue improcedente a reclamação. É o voto do relator aceito unanimemente. O MESMO JUIZ relata o processo de Consulta n. 570 (de Mato Grosso, reclamação do Dr. Honório Hermeto Bezerra Cavalcanti, sobre o não recebimento de um recurso que interpoz sobre a expedição dos diplomas), e vota no sentido de se converter o julgamento em diligência para se pedir informações ao presidente do Tribunal Regional. É unanimemente aceito o voto do relator. O SR. CARVALHO MOURÃO relata a Apelação Criminal n. 12, da Paraíba, em que são apelantes, o Dr. Salustiano E. Carneiro da Cunha e o procurador Regional, e apelado, o Tribunal Regional desse Estado. O Tribunal, dá provimento em parte á apelação do Dr. Salustiano E. Carneiro da Cunha para reduzir a pena ao grau mínimo do art. 107 § 28 do Código Eleitoral, tendo o relator votado no sentido de ser dado provimento em parte a apelação do procurador regional, para condenar o acusado no grau médio do artigo 107 § 10, os Srs. Eduardo Espinola e José Linhares para que fosse o acusado condenado no grau mínimo do § 28 do art. 107, e os Srs. Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales para absolver o acusado. É designado o Sr. José Linhares para lavrar o acórdão. Anunciada a votação das conclusões gerais sobre as eleições realizadas no Estado do Maranhão, o SR. PROCURADOR GERAL lê um telegrama que recebeu de Rosario, nesse Estado, sobre as raturas das folhas de votação da secção eleitoral de Rosario. O SENHOR EDUARDO ESPINOLA, relator do Recurso Eleitoral n. 7 (classe 4ª) relativo ás eleições procedidas no Estado do Maranhão, apresenta ás conclusões gerais sobre as mesmas eleições. São unanimemente aprovadas as seguintes conclusões: a) foram apurados afinal na região 8.122 votos; b) quociente eleitoral (7 deputados) — 1.160; c) legendas da da "União Republicana" — 2.292; d) legendas da "Aliança Liberal" — 2.328; e) quociente partidário: "União Republicana" — 1. "Aliança Liberal" — 2; f) estão eleitos pelo quociente eleitoral e partidário, no 1º turno: 1. Lino Rô-

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Lista dos candidatos registrados no Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina, nos termos do decreto n. 23.094, de 18 de agosto de 1933, para a nova eleição fixada para o dia 3 de dezembro de 1933, conforme comunicação que se acha arquivada na Secretaria do Tribunal Superior.

Partido Liberal Catarinense:

1. Nereu de Oliveira Ramos.
2. Carlos Gomes de Oliveira.
3. Fontoura Borges de Amaral.
4. Aarão Rabello.

Aliança de Partidos (legenda "Por Santa Catarina", partido Republicano Catarinense e Legião Republicana):

1. Adolpho Konder.
2. Henrique Rupp Junior.
3. João Bayer Filho.
4. Norberto Bachmann.

Partido Social Evolucionista:

1. Manoel Pedro da Silveira.
2. José Eugenio Muller.
3. Ernesto Lacombe.
4. José Severiano Maia.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de novembro de 1933. — Edmundo Barreto Pinto, oficial. Visto. — Gomes de Castro, diretor.

drigues Machado (Aliança Liberal), com 2.735 votos; 2. José Maria Magalhães de Almeida (União Republicana), com 2.644 votos; 3. Trayahú Rodrigues Moreira (Aliança Liberal), pelo quociente partidário, com 3.537 votos; g) estão eleitos pelo 2º turno: 4. Francisco da Costa Fernandes (União Republicana), com 3.623 votos; 5. Godofredo Mendes Vianna (União Republicana), com 3.144 votos; 6. Carlos Humberto Reis (Aliança Liberal), com 3.107 votos; 7. Adolpho Eugênio Soares Filho (Aliança Liberal), com 3.106 votos; h) são confirmados os diplomas conferidos pelo Tribunal Regional aos candidatos: José Maria Magalhães de Almeida, Lino Rodrigues Machado, Trayahú Rodrigues Moreira, Francisco da Costa Fernandes, Carlos Humberto Reis e Adolpho Eugênio Soares Filho; i) não é confirmado o diploma conferido ao candidato Raymundo Frazão Cantanhede; j) candidato não diplomado, que o deve ser: Godofredo Mendes Vianna; k) passam a ser suplentes da "Aliança Liberal": 1º, Raymundo Frazão Cantanhede; 2º, Maximo Martins Ferreira Sobrinho e 3º, Oton Maranhão. l) São suplentes da "União Republicana": 1º, Manoel João de Moraes Rego; 2º, Wilson da Silva Soares; 3º, Djalma Caldas Marques e 4º, Antonio José Pereira Junior. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às dez horas e vinte minutos.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

PARÁ

Parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição, no Estado do Pará, para a Assembléia Nacional Constituinte

I — De acôrdo com as conclusões gerais aprovadas pelo Tribunal Superior, em sessão de 21 de setembro de 1933, e tendo em vista os mapas organizados pela Secretaria deste Tribunal Superior, nos quais se contemplaram os resultados das eleições renovadas, são os seguintes os efeitos do julgado:

- a) foram apurados, afinal, na região, 18.903 votos;
- b) o quociente eleitoral, é de 2.700 votos;
- c) legendas partidárias (P. Liberal), 14.968;
- d) quociente partidário (P. Liberal), 5;
- e) eleitos em 1º turno:
 1. Abel de Abreu Chermont, com 15.004 votos (quociente eleitoral).
 2. Mario Midosi Chermont, com 16.630 votos (quociente partidário).

3. Rodrigo da Veiga Cabral, com 15.411 votos (quociente partidário).

4. Clementino de Almeida Lisboa, com 15.328 votos (quociente partidário).

5. Joaquim Pimenta de Magalhães, com 15.300 votos (quociente partidário).

f) eleitos em 2º turno:

6. Leandro Nascimento Pinheiro, com 15.268 votos.

7. Luiz Geolás de Moura Carvalho, com 15.244 votos.

g) pertencem ao Partido Liberal todos os candidatos diplomados pelo Tribunal Regional, cujos diplomas ficam assim confirmados.

II — Recursos:

Da apuração das eleições renovadas por terminação do Tribunal Regional recorreram os Drs. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell e Pedro Guabiraba.

Em sua impugnação às novas eleições, renovou o primeiro recorrente os mesmos motivos de nulidade, que alegára em relação às eleições de 3 de maio, isto é: fraude na qualificação *ex-officio*, e coação, acrescentando que as urnas não ficaram expostas, como determina o art. 85, § 4º do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional julgou improcedente a impugnação pelos fundamentos já considerados, quanto às eleições de maio, e, no tocante ao ultimo motivo, porque as urnas estiveram sempre expostas á fiscalização dos interessados, num armário envidraçado e fechado, sob a guarda de funcionário da Secretaria.

Os motivos alegados pelo segundo recorrente, são identicos aos do primeiro, sendo, da mesma sorte, julgada pelo Tribunal Regional improcedente sua impugnação.

Os recursos não merecem provimento, pelas considerações expostas no julgamento do recurso referente às eleições de 3 de maio e, quanto á exposição das urnas, porque a certidão de fls. 12 (doc. n. 8), que junta o primeiro recorrente, atesta que "as urnas, por ordem do presidente do Tribunal, foram recolhidas a um armário apropriado, passado a chave, para melhor segurança, ficando sob a guarda dos funcionários da Secretaria e sob as vistas gerais dos interessados, em virtude do referido movel ser envidraçado".

Nenhuma alteração, pois, sofreu a proclamação dos eleitos e ficaram confirmados todos os diplomas de deputados, expedidos pelo Tribunal Regional.

Não ha suplentes, porque foram eleitos e diplomados todos os candidatos do "Partido Liberal".

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de novembro de 1933. — O relator, *Eduardo Espinola*.

Publique-se no *Boletim Eleitoral*, para os efeitos do artigo 76, § 2º, do Regimento Interno.

Em 21 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

Região — Pará

Quadro geral da votação apurada, já incluídos os resultados apurados pelo Tribunal Regional, das eleições renovadas em virtude de determinação do Tribunal Superior

PRIMEIRO TURNO

LISTA NOMINAL DOS CANDIDATOS								
VOTADOS EM PRIMEIRO TURNO								
		Resultado apurado pelo T. R. (eleição de 3 de maio)	Votos mandados apurar pelo T. S. (da eleição de 3 de maio)	Resultados de eleições renovadas por ordem do T. R.	Resultado de eleições renovadas por ordem do T. S.	Total de votos apurados	Votos anulados pelo T. S.	RESULTADO FINAL
1 — Abel de Abreu Chermont.....		15.809	724	504	134	17.171	2.167	15.004
2 — Samuel da Gama C. Mac-Dowell.....		2.522	55	13	—	2.590	50	2.540
3 — Octavio Ismaelino de Castro.....		553	22	1	—	576	49	527
4 — Franco Paulino dos S. Martyres.....		359	17	—	—	376	33	343
5 — Rodrigo da Veiga Cabral.....		130	1	—	—	131	—	131
6 — Pedro G. Chermont de Miranda.....		107	—	—	—	107	—	107
E outros menos votados.								

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de novembro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial, — *Conforme, Gomes de Castro*, diretor, — *Visto, Eduardo Espinola*, relator.

Quadro geral da votação apurada, já incluídos os resultados das eleições renovadas por ordem do Tribunal Superior, de acôrdo com o julgamento de 21 de setembro de 1933 (aprovação das conclusões gerais)

SEGUNDO TURNO

LISTA NOMINAL DOS CANDIDATOS		Resultado apurado pelo T. R. (eleição de 3 de maio)	Votos mandados apurar pelo T. S. (da eleição de 3 de maio)	Resultados das eleições renovadas por ordem do T. R.	Resultado de eleições renovadas por ordem do T. S.	Total de votos apurados	Votos anulados pelo T. S.	RESULTADO FINAL
VOTADOS EM SEGUNDO TURNO								
1 — Mario Midosi Chermont.....		16.429	736	504	134	18.803	2.173	16.630
2 — Rodrigo da Veiga Cabral.....		16.217	727	504	134	17.582	2.171	15.411
3 — Clementino de Almeida Lisboa.....		16.128	731	504	134	17.497	2.169	15.328
4 — Joaquim Pimenta de Magalhães.....		16.095	727	504	134	17.460	2.160	15.300
5 — Leandro Nascimento Pinheiro.....		16.073	729	504	134	17.306	2.172	15.268
6 — Luiz Geolás de Moura Carvalho.....		16.045	731	504	134	17.280	2.170	15.244
7 — Abel de Abreu Chermont.....		16.031	735	504	134	17.270	2.169	15.101
8 — Samuel da Gama C. Mac-Dowell.....		3.086	67	13	—	3.166	70	3.096
9 — João Renato Franco.....		1.793	52	3	—	1.848	37	1.811
10 — José Francisco Ribeiro.....		1.639	43	3	—	1.685	34	1.651
11 — Fructuoso Rabello Mendes.....		1.584	52	3	—	1.639	23	1.611
12 — Clotário de Alencar.....		1.559	43	3	—	1.605	32	1.573
13 — Pedro de Alcantara Guabiraba.....		1.393	43	3	—	1.439	25	1.414
14 — Demetrio Nunes Bezerra.....		1.224	43	3	—	1.270	24	1.246
15 — Octavio Ismaelino Sarmiento de Castro.....		1.101	35	1	—	1.137	50	987
16 — Franco Paulino dos Santos Martyres.....		585	21	—	—	606	35	571
17 — Pedro G. Chermont de Miranda.....		256	1	—	—	257	—	257
18 — Henrique José de Lima.....		48	—	—	—	48	—	48

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de novembro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. — Conforme, *Gomes de Castro*, diretor. — Visto, *Eduardo Espinola*, relator.

Quadro demonstrativo do pleito realizado no Estado do Pará para a escolha de seus representantes á Assembléa Nacional Constituinte

Votos apurados pelo T. R. (eleição de 3 de maio)	Votos mandados apurar pelo T. S., em 21 de setembro de 1933	Eleições renovadas por ordem do T. R.	Eleições renovadas por ordem do T. S.	Total de votos apurados	Votos anulados pelo T. S.	Votos líquidos apurados (Resultado definitivo)
19.727	824	518	134	21.203	2.300	18.903

Quociente eleitoral 2.700 votos

VOTOS SOB A MESMA LEGENDA

Partido Liberal

Cedulas apuradas da eleição de 3 de maio.....	15.766
Cedulas apuradas de acôrdo com o julgamento do T. S.	722
Cedulas apuradas de eleições renovadas pelo T. R.	504
Cedulas apuradas de eleições mandadas renovar pelo Tribunal Superior (julgamento final de 21-9-1933)	134
	17.126
Cedulas anuladas, por ordem do T. S., em secções deixadas de apurar	2.158
Legendas apuradas	14.968
Quociente partidário	5 votos

(As conclusões gerais foram aprovadas em sessão de 21 de setembro de 1933, conforme ata publicada no "Boletim Eleitoral" n. 134, de 23 de setembro de 1933.)

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de novembro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. — Conforme, *Gomes de Castro*, diretor. — Visto, *Eduardo Espinola*, relator.

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Ação penal n. 7

PIAUI

(Ação movida contra o escrivão eleitoral Abdoral de Souza Mata, como incurso no § 10, do art. 107, do Código Eleitoral — Abandono do exercício do cargo, sem prévia licença do Tribunal Regional).

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Autor — O procurador regional da Justiça Eleitoral do Piauí.

Réu — Abdoral de Souza Mata.

Resolve-se confirmar a decisão do Tribunal Regional, que condenou um escrivão eleitoral ao pagamento da multa de dois contos de réis e á perda do lugar e inhabilitação por dois anos para exercer qualquer função pública, por haver abandonado o serviço eleitoral, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal Regional, continuando, porém, no exercício do cargo de tabelião.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, da região eleitoral do Piauí, entre partes, como apelante, Abdoral de Souza Mata e, como apelada, a Justiça Eleitoral, por seu representante, o desembargador procurador regional:

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral negar provimento á apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos, que adotam como razão de decidir.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

ANEXO N. 1

Denúncia do Sr. procurador regional

"Terezina — Piauí, 13 de fevereiro de 1933.

O infra assinado, como procurador da Justiça Eleitoral, neste Estado, vem no cumprimento do dever denunciar a este Tribunal o escrivão Abdoral de Souza Mata, da Vila de Altos, distrito da 1ª zona eleitoral, pelo delito seguinte: No dia 2 de janeiro último, o denunciado, tendo solicitado a este Tribunal a sua exoneração do cartório eleitoral, e essa denegada, pelos fundamentos constantes do acórdão n. 14, junto a esta, deixou de aguardar, como lhe cumpria, a solução do seu pedido, abandonando o cargo que lhe fora designado no plano de divisão do Estado em zonas eleitorais. A atitude insólita desse serventário, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal Regional, fã-lo incurso no § 10 do art. 107, do Código Eleitoral.

Assim, para que se proceda contra ele nos termos do art. 61, do Regimento e seja afinal julgado incurso nas penas do delito definido no artigo citado do Código, oferece-se a presente denúncia. Distribuída a um juiz preparador, requer esta Procuradoria a citação do denunciado para se ver processar e prosseguir a ação penal seus termos ulteriores. Como documentos instrutivos, junto os processos relativos aos acórdãos referentes aos fatos que motivaram esta denúncia, e mais dois documentos sob ns. 1 e 2."

ANEXO N. 2

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí

Acórdão n. 82 — Vistos, examinados e relatados estes autos de ação penal, entre partes, como denunciante, o desembargador procurador regional, e denunciado o escrivão eleitoral do distrito judiciário de Altos, da 1ª zona, Sr. Abdoral de Souza Mata.

O desembargador procurador regional, em data de 13 de fevereiro último, ofereceu denúncia a este Tribunal contra o escrivão eleitoral de Altos, da 1ª zona, por ter infringido as disposições do art. 107, § 10, última parte, do Código Eleitoral.

O fato delituoso imputado na denúncia ao denunciado, é o seguinte:

No dia 2 de janeiro do corrente ano, o denunciado solicitou dispensa do cargo de escrivão do alistamento eleitoral, para o qual fora designado em virtude do plano de divisão do Estado, em zonas eleitorais, aprovado pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, abandonando na mesma data o exercício de suas funções, sem aguardar a solução do seu pedido, que fora denegado.

A denúncia veio acompanhada de três processos referentes ao fato que motivou a presente ação penal, de um ofício do juiz distrital preparador de Altos, e de uma declaração do acusado em que reafirma a sua resolução de não voltar ao exercício do cargo.

Na sua defesa escrita, alega o acusado, em resumo, o seguinte:

- a) não ter sofrido nenhuma pena disciplinar na sua serventia, como tabelião público;
- b) impossibilidade de vencer os serviços acrescidos com a sua designação para o cartório eleitoral;
- c) seu mau estado de saúde;
- d) ausência de dolo de sua parte;
- e) coincidência do horário do serviço eleitoral, com o do alistamento militar.

O denunciado arrolou quatro testemunhas que depuseram, e juntou três atestados, firmados pelo seu médico assistente, pelo prefeito municipal de Altos e pelo juiz distrital do mesmo termo.

Isto posto, e

Considerando que o denunciado abandonou o cargo de escrivão do alistamento eleitoral, sem causa justificada e aceita por este Tribunal;

Considerando que o Tribunal indeferiu o seu pedido de dispensa, em acórdãos de 11 e 25 de janeiro do corrente ano, constantes de fls. 11, 23 e 24;

Considerando que, embora afastado das funções do cargo de escrivão eleitoral, continuou o acusado no exercício do de tabelião público;

Considerando que não pode se excusar do serviço eleitoral, alegando molestia, o escrivão que estiver no exercício de seu cargo na Justiça Local (Acórdão do Tribunal Superior, de 19 de setembro de 1932);

Considerando que do fato praticado pelo denunciado houve prejuízo para o serviço eleitoral;

Considerando que o denunciado nenhuma penalidade sofreu durante sua serventia na Justiça Local;

Considerando o mais que dos autos consta e as regras do direito, aplicáveis á hipótese:

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional em condenar o denunciado, Abdoral de Souza Mata, escrivão eleitoral do distrito judiciário de Altos, da 1ª zona, nas penas do art. 107, § 10, última parte, do Código Eleitoral: multa de dois contos de réis (mínimo), por existir atenuante a seu favor, como seja a do seu exemplar procedimento anterior; e mais perda do cargo de tabelião público e inhabilitação, por dois anos, para exercer outro cargo público.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Piauí, em Terezina, 19 de julho de 1933. — *Ernesto Baptista*, presidente. — *Jayme Rios*, relator. (Decisão unânime.)

ANEXO N. 3

Razões do Sr. procurador regional, a que se refere o procurador geral, em seu parecer

Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

O escrivão eleitoral do distrito judiciário de Altos, deste Estado, Abdoral de Souza Mata, recorre para esta Suprema Corte de Justiça Eleitoral, do venerando acórdão de fls. 60 v., que, por unanimidade de votos, o condenou ás penas do art. 107, § 10, do Código Eleitoral, — isto é, ao pagamento da multa de dois contos de réis e a perda do cargo de tabelião público e inhabilitação, por dois anos para exercer outro cargo público.

Na minha denúncia de folhas, faço a narração do crime e suas circunstâncias; na promoção de fls. 52 desço ás minúcias que assinalam melhor os elementos materiais e morais do crime. Reportando-me a essas peças oficiais do processo, forro-me ao trabalho de uma repetição fastidiosa.

Todavia, julgo conveniente, agora, destacar os fatos seguintes, pelos quais se verá a improcedência do recurso, cujo provimento, por isso, deve de ser denegado.

A 2 de janeiro deste ano, o denunciado, na sua petição de fls. 21, solicitou a sua exoneração de serventário eleitoral, alegando grande acúmulo de serviços e que o expediente, lhe tomando o tempo todo, impedia-o de exercer o serviço de tabelião público. O Tribunal Regional, porém, indeferiu-lhe o pedido, por não ter o peticionário feito prova do que alegara. (Documentos de fls. 22 e 24.)

Irritou-se o escrivão com a decisão; e deu-se por demitido do cartório eleitoral, desde o dia 2 de janeiro, apesar do Tribunal haver se mostrado tolerante, telegrafando ao Exmo. Sr. ministro-presidente desta Suprema Corte, encarecendo a necessidade de ser dado um auxiliar remunerado aos cartórios em que o serviço eleitoral iniludivelmente o exigisse. E por considerar-se demitido, não mais voltou ao cargo; o serviço paralizou-se; e o fato foi trazido ao conhecimento do Tribunal, que, em acórdão de 25 de janeiro, fez advertir ao escrivão que lhe não havendo sido concedida a dispensa do cargo, deveria voltar ao exercício das suas funções, sob pena de responsabilidade. O denunciado, já irritado com a decisão anterior, não aceitou a advertência ameaçadora e toma atitude de jogar as cristas. Mas, de que maneira? Respondendo ao Tribunal que, tendo solicitado a sua exoneração, desde o dia 2 de janeiro continuava firme á sua resolução de não servir de escrivão eleitoral.

(Documento de fls. 3).

Ora, essa atitude de arrogância e desrespeito em que se faz declarações de resolução definida e inabalável, deixa evidente a intenção dolosa e criminoso do serventário; o propósito deliberado, acentadamente refletido, de recusar a servir no cargo designado. Ao lado, portanto, da ação

Ação penal n. 8

SÃO PAULO

Ação movida contra Maria Isabel Garcia e outros, como incursores no art. 107, § 2º do Código Eleitoral ("Fazer falsa declaração para fins eleitorais, etc.")

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Autor — O procurador regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo.

Réus — Maria Isabel Garcia e outros.

Resolve-se anular o processo da denúncia em diante, porque não houve nomeação de curador, como se fazia mistér, uma vez recebida a denúncia contra a menor que fez falsa declaração para obter o seu alistamento como eleitora (Código Eleitoral, art. 107, § 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal em que são apelantes — Maria Isabel Garcia e Aristides Antonio da Silva, e apelado — o Dr. procurador regional de Justiça Eleitoral de São Paulo.

Os apelantes foram denunciados com José Garcia Arrobal pelo Dr. procurador regional como incursores no art. 107, § 2º, do Código Eleitoral pelo fato de ter a primeira apelante procurado se alistar como eleitora na cidade de Pederneras, a onde reside e que tal fez perante o official do registro civil declaração falsa consoante a sua idade, servindo os demais denunciados como testemunhas do registro. Por decisão inserta a fls. O Tribunal Regional de São Paulo julgou procedente a denúncia quanto aos apelantes, e improcedente quanto a José Garcia Arrobal. Interposta a apelação e tomada por termo a fls., as partes interessadas, por seu advogado apresentaram alegações na instancia inferior. O Dr. procurador geral opinou para que fosse negavel provimento ao recurso.

Isto posto:

Considerando que uma vez recebida a denúncia contra a primeira apelante se fazia preciso nomear-lhe curador para representá-la em juízo, desde que é incapaz de por si só fazê-la;

Considerando que nulo é portanto o processo porque convém contra pessoa incapaz, que não foi devidamente representada;

ACORDAM em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral anular o processo de recebimento de denúncia em diante.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

(Os Srs. Carvalho Mourão, Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales votaram com o relator; o ministro Eduardo Espinola foi vencido, pois não anulava o processo.)

ANEXO N. 1

Denúncia n. 238, do Sr. procurador regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, contra Maria Isabel Garcia, Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal.

"Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal Regional de São Paulo, em 6 de julho de 1933.

material exterior, acentuando o abandono do cargo, vê-se também, claramente, o concurso psíquico e moral como elemento integrativo do crime, — a voluntariedade conciente do denunciado, afirmando continuar firme na sua resolução de não aceitar a função eleitoral designada. As energias causais do delito, seus elementos constitutivos aí ficam patentes, no ponto de vista material e moral, — abandono do cargo sem causa justificada e aceita pelo Tribunal e a resolução firme e decidida de não mais voltar a ele. Não colhe a defesa, agora arguida, na última fase do processo, de molestia grave que lhe aconselhava o repouso, juntando-se a atestação de fls. 58. Sobre ser graciosa, o denunciado jamais se afastou dos cargos rendosos que exercia no distrito de Altos. Continuou a servir de tabelião e de escrivão de casamentos, official do registro civil e escrivão do judicial. Ora, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tem decidido que não excusa do serviço eleitoral o functionalário que se mantém no exercício do seu cargo na justiça local. Também, não colhe a alegação de ausencia de dolo. As arrogancias de attitude lhe assinalam a intenção dolosa, sobretudo quando advertido sobre as responsabilidades em que possa incorrer, a resposta que se dá é que se continúa firme nas resoluções tomadas. Igualmente, é improcedente o argumento de que o abandono do cargo "a ninguém offendeu", "a ninguém lesou", "a ninguém prejudicou". Com o abandono do cargo, offendeu-se a lei que definiu como crime político do art. 107, § 10, a recusa do cargo ou munus eleitoral para que fôra designado, antes de dois anos, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente. Do mesmo modo, não procede a alegação da falta de prejuizo. O prejuizo não é exigido como condição elementar do crime, em apreço; não lhe exigiu a lei um resultado danoso, um effeito ou consequencia prejudicial immediata, de que o corpo de delito lhe fosse a prova material. Basta para existir o delito a incriminação do ato. Nos crimes formais, como o definido no art. 107, § 10, a intenção criminosa está na voluntariedade do ato em si, contrario á lei. A outra alegação de accumulo de serviço, também, não se fez prova dela. O colégio de "Altos" alistou somente 57 eleitores, como se vê da ata geral de apuração e dos modelos remetidos a esta Côrte de Justiça, pela Secretaria do Tribunal Regional. E todos eles foram alistados após a substituição do denunciado.

Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral! Pelas razões acima, peço a confirmação do acórdão, que por unanimidade condenou o recorrente. E' ato de Justiça.

Terezina, 10 de agosto de 1933. — O procurador regional, *Francisco Pires de Castro*.

ANEXO N. 4

Parecer do Sr. procurador geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Ação penal n. 7 — 6ª classe do art. 30 do Regimento Interno — Estado do Piauí — Autor, Exmo. Sr. desembargador procurador regional da Justiça Eleitoral. Réu — Abdoral de Souza Mata. Relator — Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 63.

O acórdão de que se interpõe o presente recurso, merece ser confirmado por seus próprios fundamentos.

O apelante abandonou o cargo de escrivão eleitoral de Altos, distrito da 1ª zona do Estado do Piauí, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, que, bem ao contrario, por duas vezes, indeferiu seu pedido de dispensa (fls. 11 e 23).

E' de notar também que, embora haja abandonado as funções de escrivão eleitoral, o apelante continuou no exercício do cargo de tabelião público.

Não ha necessidade, pois, de dar maior desenvolvimento a esta promoção, para pedir a confirmação do acórdão que condenou o acusado no grau minimo do art. 107, § 10, última parte, do Código Eleitoral.

Apenas peço a attenção do Egregio Tribunal para as juridicas razões de fls. 78, do desembargador procurador regional.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador geral.

No exercício das minhas atribuições legais, venho perante V. Ex. denunciar Maria Isabel Garcia, Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal, residentes na comarca de Pederneiras, neste Estado, pelos fatos que vão ser expostos: em 6 de março do corrente ano, Maria Isabel Garcia apresentou ao juiz de Pederneiras uma petição despachada em 8 daquele mês, pedindo a sua qualificação para ser inscrita como eleitora. Com o intuito de provar a idade e a naturalidade, ela ofereceu, com o requerimento, uma certidão de nascimento fornecida pelo escrivão de paz do distrito e município do mesmo nome. Lê-se nessa certidão que Maria Isabel declarou, ao requerer o registro, que nascera a 2 de fevereiro de 1912. Essa declaração foi corroborada pelas testemunhas Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal, fazendo-se o registro de acôrdo com o decreto federal n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, combinado com o decreto federal n. 22.037, de 31 de outubro de 1932. O juiz indeferiu o requerimento por ter fundados motivos para achar falsa a declaração feita no registro de nascimento. Verificou-se, mais tarde, mediante diligências determinadas pelo procurador regional, que, de fato, a declaração era falsa: Maria Isabel Garcia nasceu em 2 de julho de 1914 e não em 2 de fevereiro de 1912. Apurou-se, também, que o registro de nascimento ela o fizera exclusivamente para fins eleitorais. Assim sendo, é evidente que Maria Isabel Garcia e as duas testemunhas que subscreveram as suas declarações perante o oficial do registro, Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal, praticaram o delito definido no art. 107, § 2º do Código Eleitoral: "*Fazer falsa declaração para fins eleitorais*", ou de que possa resultar qualificação *ex-officio*". Maria praticou o crime fazendo a declaração falsa e os outros dois prestaram-lhe, durante a execução, auxílio sem o qual o crime não seria cometido. A vista do exposto, apresento a V. Ex. esta denúncia, afim de que sejam os réus regularmente processados e condenados na pena média do citado artigo e parágrafo do Código Eleitoral, requeiro que, autuada a denúncia, se designe um dos membros do Tribunal para juiz preparador, prosseguindo-se nos demais termos processuais de acôrdo com o art. 61 e seguintes do Regimento Interno dos Tribunais.

De tudo, por ser de justiça, E. D. — *Plínio Barreto*, procurador regional.

ANEXO N. 2

Razões da Procuradoria Regional, sustentando a denúncia oferecida em 6 de junho de 1933

Procuradoria Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, em 28 de julho de 1933

I

Esta Procuradoria denunciou Maria Isabel Garcia, Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal, residentes na comarca de Pederneiras, neste Estado, pelos seguintes fatos: em 6 de março do corrente ano, Maria Isabel Garcia apresentou ao juiz de Pederneiras uma petição, despachada em 8 daquele mês, pedindo a sua qualificação para ser inscrita como eleitora. Com o intuito de provar a idade e a naturalidade, ofereceu ela, com o requerimento, uma certidão de nascimento, fornecida pelo escrivão de paz do distrito e município do mesmo nome (fls. 4). Lê-se, nessa certidão, que Maria Isabel Garcia declarou, ao requerer o registro, que nascera a 2 de fevereiro de 1912. Essa declaração foi corroborada pelas testemunhas Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal, fazendo-se o registro de acôrdo com o decreto federal n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, combinado com o decreto federal n. 22.037, de 31 de outubro de 1932. Verificou-se, mais tarde, mediante diligências determinadas por esta Procuradoria, que, de fato, como já o havia suposto o juiz da zona, ao indeferir o requerimento da interessada, a declaração de idade era falsa: Maria Isabel Garcia nasceu em 2 de julho de 1914 e não em 2 de fevereiro de 1912. Apurou-se, também, que o registro de nascimento ela o fizera, exclusivamente para fins eleitorais. Maria Isabel Garcia e as testemunhas que lhe corroboraram os dizeres, Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal, praticaram, portanto, o delito definido no art. 107, § 2º, do Código Eleitoral: "*Fazer falsa declaração para fins eleitorais ou de que possa resultar qualificação 'ex-officio'*".

II

Maria Isabel Garcia defendeu-se alegando que fizera a declaração na certeza de que era exata, visto como seus pais e parentes sempre lhe afirmaram que ela nascera em 2 de fevereiro de 1912. O assentamento paroquial de fls. 18, que fixa em 2 de julho de 1914, a data do seu nascimento, é obra de um equívoco. Quando ele se fez, a acusada já andava e tinha para mais de dois anos.

Dos outros acusados, só José Garcia Arrobal apresentou defesa (fls. 34). Confessa ele que assinou o termo das declarações feitas por Maria Isabel Garcia sem conhecer a acusada, para atender a pedido que lhe apresentaram na ocasião, sem ler o que estava escrito e sem que lhe explicassem as consequências de seu ato. Invoca, em suma, em seu benefício, o preceito do art. 24 do Código Penal.

As defesas não procedem.

III

Quanto a da acusada Maria Isabel Garcia: A falsidade da declaração, feita no registro civil de Pederneiras, (fls. 4) está demonstrada pelos documentos de fls. 7, 18 e 19. Os de fls. 7 e 19 atestam que, na matrícula da acusada no Grupo Escolar de Pederneiras, a data do seu nascimento é de 2 de julho de 1914 e o de fls. 18 demonstra que é essa, efetivamente, a data que figura no seu assentamento de bastimo. A matrícula da acusada no Grupo Escolar, deu-se no ano de 1926. Esse fato é bastante para destruir aquilo que ela afirma, na sua defesa a fls. 36, a saber, "que tinha como certo e verdadeiro" que o dia de seu nascimento era 2 de fevereiro de 1912. Pelo menos desde 1926, quando se matriculou no grupo, ela não podia mais ter como certo que era essa a data do seu nascimento. Desde 1926, no mínimo, ela só podia ter como certo e verdadeiro que nasceu em 2 de julho de 1914.

Diante desses documentos, o que dizem as testemunhas, aliás ouvidas em justificação apenas e não na dilação probatória, perde todo o valor. Observa-se, ainda, que os depoimentos não geram a convicção de que a acusada nasceu em 1912. A única circunstância de alguma importância que apontam, para abalar o documento de fls. 18, é a de que, ao ser feito o registro constante desse documento, a acusada já tinha para mais de dois anos de idade. Mas essa circunstância é destruída pelo próprio documento, porquanto dele resulta que o registro se fez um ano depois do nascimento da acusada. Mais provável é que a verdade esteja com o registro paroquial, feito há muitos anos, quando não havia interesse em mascarar a verdade do que com as testemunhas ouvidas agora e precisamente, com o objetivo de marcará-la.

Prevalecendo, como devem prevalecer, as provas documentais existentes nos autos, entendo que a acusada não se pode esquivar à penalidade máxima do citado art. 107, § 2º, do Código Eleitoral, isto é, a multa de cinco contos de réis conversível em prisão celular.

Quanto à do acusado, José Garcia Arrobal: Diz ele, em resumo, que não teve intenção dolosa ao assinar o termo de declarações feitas pela acusada Maria Isabel Garcia no registro civil. Assim procedeu na ignorância absoluta das consequências do seu ato.

Não ha dúvida que sem intenção criminosa e sem a prova de negligência, imprudência ou imperícia, não é passível de pena quem pratica ação ou omissão contrária á lei penal. Mas é, também, fora de dúvida que essas circunstâncias só são reconhecidas quando ocorre qualquer das hipóteses dos arts. 27, 32 e 35 do Código Penal. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu nestes autos. A alegação do acusado só pode ser acolhida como a circunstância atenuante do art. 42, § 1º, do Código Penal: "Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar".

Com essa atenuante, é indiscutível a responsabilidade penal do acusado. O decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931 que permitiu o registro de pessoas nascidas no território nacional depois de 1º de janeiro de 1889, inclusive, estabelece que, em se tratando de registro de pessoa que se diz maior, a responsabilidade pelas declarações falsas caberá igualmente não só á declarante como ás duas testemunhas que corroborarem as suas afirmativas (art. 2º, n. II). As testemunhas e a declarante foram colocadas, pela lei, no mesmo terreno penal. A responsabilidade é a mesma para todas. Este principio já estava consagrado no decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, o qual considerava igualmente criminosos aquele que afirmasse falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular, a propria iden-

tidade ou estudo e aquele que falsamente os atestasse em relação a outra pessoa (art. 57, letra c). Na intenção do legislador tanto a declarante como as testemunhas são considerados autores do crime. A declarante é que diretamente resolve e executa o crime e as testemunhas são os que, durante a execução, prestam auxílio sem o qual o crime não seria cometido. Quando assim não fosse, as testemunhas tinham, ao menos, que ser havidas como cúmplices. Seriam os que, não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, prestaram, entretanto, auxílio à sua execução. Considera-se, o acusado, portanto, como co-autor ou como cúmplice do delito executado diretamente por Maria Isabel Garcia, a sua responsabilidade é evidente. Deve ele ser condenado na pena mínima da co-autoria, isto é, à multa de quinhentos mil réis, conversível em prisão celular.

Quanto á do acusado, *Aristides Antonio da Silva*: Nenhuma tendo ele apresentado, esta Procuradoria limita-se a pedir para ele a mesma pena que pediu para Maria Isabel Garcia. Cunhado desta (fls. 35), a sua responsabilidade é tão grande quanto a da cunhada.

A fls. 32 v., encontra-se a prova de que ele foi citado regularmente para este processo. Se nenhuma defesa apresentou, foi, naturalmente, porque nenhuma tinha para apresentar.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo

ACÓRDÃO N. 276

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação penal sob n. 27, entre partes, a Justiça Pública, representada pelo Dr. procurador regional, como autora, e Maria Isabel Garcia, Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal, como réus.

Consta da denúncia que, em 6 de março do corrente ano, Maria Isabel Garcia apresentou ao juiz de Pederneiras a petição de fls. 3, datada de 8 daquele mês, pedindo a sua qualificação para ser inscrita como eleitora. Com o intuito de provar idade e naturalidade, ofereceu, com o requerimento, a certidão de nascimento (fls. 4), fornecida pelo escrivão de paz do distrito e município do mesmo nome, e da qual se vê que ela declarara, ao efetuar o registro, haver nascido em 2 de fevereiro de 1912. Tal declaração foi corroborada pelas testemunhas Aristides Antonio da Silva e José Garcia Arrobal. O registro se fez de acórdão com o decreto federal número 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, combinado com o de n. 22.037, de 31 de outubro de 1932. Indeferido o requerimento por ter o juiz fundados motivos para achar falsa a declaração feita no registro de nascimento, verificou-se, mais tarde, mediante diligências requeridas pelo Dr. procurador regional, que, realmente, a declaração era falsa: Maria Isabel Garcia nascêra em 2 de julho de 1914 e não em 2 de fevereiro de 1912. Apurou-se também que o registro de nascimento tivera em mira, exclusivamente, fins eleitorais. Assim, o Dr. procurador regional ofereceu contra Maria Isabel Garcia e as duas aludidas testemunhas a denúncia de fls. 22, em que pede a condenação dos denunciados na pena média do art. 107, § 2º, do Cod. Eleit. dispositivo que define o delito de fazer falsa declaração para fins eleitorais.

Citados regularmente, defenderam-se apenas Maria Isabel Garcia e José Garcia Arrobal. Alega a primeira que é realmente maior, tendo havido equívoco na indicação da data de seu nascimento no registro paroquial. E o segundo assevera que não leu, nem lhe foi lido o termo que subscreveu no cartório de paz: não conhece a moça de que se trata, ignorava-lhe a idade e si o registro se destinava a fins eleitorais. Reside no interior da comarca; estava casualmente no cartório; e subscreveu de boa fé o termo de nascimento, sem que lhe explicassem a responsabilidade que disso lhe poderia advir. As defesas estão acompanhadas dos documentos de fls. 35, 37 e seguintes. Na dilação probatória nenhuma prova produziram as partes. Com as alegações finais, ofereceram os dois denunciados que se defenderam, os documentos de fls. 70, 71, 76 e seguintes, sobre os quais falou o doutor procurador regional.

Considerando que a acusada Maria Isabel Garcia fez falsa declaração no registro civil de Pederneiras, o que decorre dos documentos de fls. 7, 18 e 19, passados o primeiro e o último pelo diretor do grupo escolar de Pederneiras e o segundo pelo vigário da paróquia do mesmo nome, todos com referencia a assentamentos antigos, constantes do livro

de matrícula do ano de 1926, naquele grupo, e do livro destinado ao registro de batizados;

Considerando que essa declarante visou, evidentemente, assim procedendo, obter documento que a habilitasse á inscrição eleitoral, segundo decorre de sua própria afirmativa a fls. 39, item 5º, e do curto espaço de tempo entre o registro e o requerimento de qualificação (fls. 3 e 14 v., principio);

Considerando que as provas oferecidas pela acusada constam de cartas graciosas e de depoimentos tomados fora do juízo competente e da dilação probatória, em justificação irregularmente processada, sem ciência do Dr. procurador regional, não ilidindo a prova documental e indiciária em contrário;

Considerando que em relação á acusada não ha circunstancia agravante, mas existe a atenuante da maioridade de 18 e menoridade de 21 anos (Codigo Penal, art. 42, § 11);

Considerando que igualmente provada se encontra a co-autoria de Aristides Antonio da Silva, cunhado da acusada, e que acompanhou ao cartório de paz (fls. 16 e 35);

Considerando que a respeito deste último não se acha provada qualquer circunstancia agravante ou atenuante;

Considerando que, relativamente ao outro denunciado, José Garcia Arrobal, o qual alega ter agido de boa fé, sem intenção criminosa, não ha prova bastante para sua condenação;

Acordam em Tribunal Regional de Justiça Eleitoral: por maioria de votos, julgar procedente a denúncia contra Maria Isabel Garcia, a quem condenam no minimo do artigo 107, § 2º, do Codigo Eleitoral, isto é, ao pagamento da multa de quinhentos mil réis, conversível em prisão celular, nos termos das leis penais; por votação unanime, julgar procedente a denúncia contra Aristides Antonio da Silva, a quem condenam no grau médio do citado preceito, isto é, ao pagamento da multa de dois contos setecentos e cinquenta mil réis, conversível em prisão celular, nos termos das leis penais; e, finalmente, julgar improcedente a denúncia contra José Garcia Arrobal, a quem absolvem da acusação.

São Paulo, 29 de agosto de 1933. — *Afonso de Carvalho*. — *Sylvio Portugal*, relator, vencido em parte: também julguei procedente a denúncia contra José Garcia Arrobal, por me parecer que não conseguiu ele ilidir os indícios de sua responsabilidade no caso. O documento de fls. 35 é gracioso e a justificação de fls. 76 e seguintes não tem valor jurídico.

ANEXO N. 4

Parecer do Sr. procurador geral de Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Ação penal n. 8 — 6ª classe, do art. 30 do Regimento Interno. Estado de São Paulo.

Autor, Exmo. Sr. Dr. procurador regional de Justiça Eleitoral; réu, Maria Isabel Garcia e outros; relator, Exmo. Sr. desembargador José Linhares.

PARECER N. 73

A decisão recorrida, que é o acórdão de fls. 85, bem julgo a especie.

A acusação ficou plenamente provada, conforme acentua o procurador regional nas razões de fls. 64 e 84, para as quais peço a atenção do egregio Tribunal.

Nenhum motivo justificaria, a meu ver, a absolvição dos apelantes — Maria Isabel Garcia e Aristides Antonio da Silva — desde que se limitam a fazer alegações desacompanhadas de prova.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1933. — *Renato de Carvalho Tavares*, procurador.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

107ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte dias do mês de junho corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Pi-

ragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa, os juizes convocados desembargadores Carvalho e Mello e Souza Gomes, doutores Jayme Pinheiro de Andrade e Americo de Oliveira Castro, abrem-se a sessão ao meio dia, no local de costume. Deixou de comparecer o senhor doutor Olympio de Sá e Albuquerque. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, secretario *ad-hoc*, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente apresenta os acórdãos lavrados relativamente á anulação das secções setima de Gloria e quinta de Engenho Velho, por não terem os presidentes das mesas receptoras tomado em separado os votos de cidadãos não inscritos como eleitores no Distrito Federal, e, no recurso interposto pelo candidato Adolpho Bergamini contra a resolução do presidente da turma, em não apurar a urna, que serviu na decima quinta secção de São José. O senhor doutor Octavio Kelly comunica ao Tribunal que presume acabar hoje o serviço de apuração, suspenso, hontem, pela ausencia justificada dos senhores membros de sua turma; comunica tambem, que recebeu um officio do senhor presidente da mesa eleitoral da terceira secção de Ajuda, remetendo a duplicata da folha de votação daquela secção e declarando que deixou de remetê-la com a respectiva urna, baseado no artigo oitenta e um, número nove, do Código Eleitoral. O doutor Octavio Kelly declara ter resolvido juntar essa folha aos documentos daquela secção, dando conhecimento ao Tribunal, que se manifesta de pleno acôrdo. O Sr. Dr. Edgard Costa apresenta dois acórdãos lavrados nos recursos interpostos perante sua turma, relativamente ás secções terceira da Penha e terceira de Inhaúma. O senhor desembargador Souza Gomes apresenta o acórdão lavrado no recurso interposto pelo candidato doutor Mozart Lago, perante sua turma, ao qual foi negado provimento. O senhor presidente sugere ao Tribunal a conveniencia de nomear uma comissão para levantar o mapa geral da apuração da eleição do Distrito Federal e, estando de acôrdo o Tribunal, nomeia os senhores desembargador Piragibe e doutores Edgard Costa e Americo de Oliveira Castro. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás treze horas e meia. Em tempo: onde se lê: "Americo de Oliveira Castro, abre-se a sessão", leia-se: "Americo de Oliveira Castro e os procuradores doutores Fernandes Junior e Amalio da Silva, abre-se a sessão". E eu, Octacilio Pessoa, secretario *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata, que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

108ª SESSÃO, EM 23 DE JUNHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e três dias do mês de junho corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, doutores Octavio Kelly e Edgard Costa, os juizes convocados desembargador Carvalho e Mello, doutores Jayme Pinheiro de Andrade e Americo de Oliveira Castro, e os procuradores doutores Fernandes Junior e Amalio da Silva, abre-se a sessão ás dez horas, no local do costume. Deixaram de comparecer os senhores desembargador Souza Gomes e doutor Olympio de Sá e Albuquerque. O senhor presidente designa o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, secretario, *ad-hoc*, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente lê o telegrama número trinta e quatro mil e noventa e nove, do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, pedindo remessa de todos os documentos das eleições, depois de concluida a apuração geral, conforme o parágrafo segundo do artigo sessenta e seis, das Instruções. Comunica ao Tribunal que tomou a deliberação de organizar um arquivo completo dos documentos das eleições, que ficará sob a direção do senhor doutor Octacilio Pessoa, a quem devem ser enviados todos os documentos. O senhor doutor Edgard Costa declara ser de grande utilidade esse serviço, lembrando várias providencias para a sua organização. O senhor desembargador Piragibe apresenta o acórdão lavrado relativamente á anulação da eleição das secções, quarta da Tijuca e segunda de Santo Antonio. O senhor doutor Octavio Kelly declara que a cidade foi hoje dolorosamente surpreendida com a noticia da morte do ministro Guimarães Natal, ex-politico, que tanto relevo deu ás letras juridicas, membro que foi da Constituinte Republicana e do Supremo Tribunal, de cuja passagem deixou indeleveis traços de seu civismo, espirito liberal e expressivo pendor pelas mais adiantadas concepções do direito público. Como homenagem merecida pelo extinto, propõe que, na ata da sessão de hoje, se lance um voto de profundo pesar. O senhor presidente declara que o Tribunal acolhe unanimemente essa homenagem. O senhor doutor Oliveira Castro apresenta os acórdãos lavrados, na reclamação do senhor Antonio Dormund Martins, contra a apuração da quinta secção de Tijuca, mantendo a decisão da turma, e, no recurso de não apuração da decima secção de Engenho Novo, que ficou prejudicado. O senhor desembargador Carvalho e Mello apresenta o acórdão lavrado, relativamente á não apuração da terceira secção de Realengo e da oitava de

Andaraí, nas quais votaram officiais do Exército, não eleitores das referidas secções, mas de outros Estados da Federação, e declara que deixou de lavrar o acórdão relativo á quinta secção de Piedade por ter sido voto vencido. Foi designado para lavrar o respectivo acórdão, o senhor desembargador Moraes Sarmento. O senhor doutor Jayme Pinheiro de Andrade apresenta o resultado geral das dezoito secções apuradas pela nona turma, sendo immediatamente remetido á comissão encarregada dos mapas da apuração total. O senhor doutor Edgard Costa apresenta uma queixa oferecida pelo senhor ministro da Guerra contra o funcionario do cartorio senhor Carlos Faria, por haver destrutado o tenente comissionado senhor Iran Dutra e propõe, sendo unanimemente aprovado, encaminhar a referida queixa ao juiz competente, para os fins de direito. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás onze horas. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretario *ad-hoc*, fiz escrever esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

QUINTA ZONA ELEITORAL

Ficam convidados, de ordem do Dr. juiz da 5ª Zona Eleitoral a comparecerem, com urgencia, a este cartorio, Avenida Mem de Sá n. 152, afim de tomarem conhecimento do acórdão do Tribunal Regional, os Srs. Antonio Gomes de Oliveira e Silva, José de Andrade Junior e Aldemar de Mello Rattes, residentes á rua Conde de Bomfim n. 1.067.

Rio, 22 de novembro de 1933. — *Cicero Jardim*, no impedimento ocasional do escrivão.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Segunda Circunscrição

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto
Escrivão — Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1933

7.188. Joaquim Francisco Carneiro d'Oliveira.
7.190. Mandel Coelho Nunes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1933

7.192. Suzana Bezerra Cavalcante.
7.193. Alzira de Mattos Rodrigues.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1933

7.195. Manoel Lopes Braga.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1933

7.198. Waldemar Areno.
7.199. Saturnino Ignacio de Medeiros.
7.200. Rubens Torres Vianna.
7.201. Otto Klier.
7.202. José Alves da Rocha Passos.
7.203. Hugo Wellisch.
7.204. Delio Maia.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1933

7.205. Affonso Pinto Bravo.
7.206. Viriato Montenegro Filho.
7.207. Carlos Vieira Areno.
7.208. Miguel José de Sant'Anna.
INDEFERIDO:
7.197. Arykerm Ferreira.
EM JULGAMENTO:
7.194. e 7.196